



Parecer nº 206/2026 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 25.540.631-0

Referência: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Campus de Cornélio Procópio – CCP

Resumo em Linguagem Acessível: O parecer jurídico analisa recurso administrativo apresentado pela empresa EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA contra o resultado da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 da UENP, referente à contratação de empresa especializada para adequações na Central de Laboratórios Multiusuários do Campus de Cornélio Procópio. A empresa questionou a habilitação da vencedora, BELEM ENGENHARIA PR LTDA., i) que sua localização geográfica proporcionaria maior vantajosidade à Administração; (ii) que faria jus ao benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006; (iii) que a diferença de apenas R\$ 0,91 entre as propostas justificaria a reavaliação do resultado à luz dos princípios da eficiência e economicidade; e (iv) que deveria ser realizada diligência para aferição da exequibilidade da proposta vencedora. A Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIACÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA, considerando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, e que a Lei nº 14.133/2021 veda preferência baseada na localização da empresa e que os custos logísticos fazem parte do risco empresarial da licitante, bem como não houve prova concreta de inexecuibilidade da proposta. O parecer é opinativo, devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.

Ementa: Processo licitatório. Concorrência Eletrônica. Recurso Administrativo. Parecer opinativo.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA em face da decisão da Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, que declarou vencedora do certame a empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para adequações na Central de Laboratórios Multiusuários do Campus de Cornélio Procópio.



Em síntese, a recorrente sustenta: (i) que sua localização geográfica proporcionaria maior vantajosidade à Administração; (ii) que faria jus ao benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006; (iii) que a diferença de apenas R\$ 0,91 entre as propostas justificaria a reavaliação do resultado à luz dos princípios da eficiência e economicidade; e (iv) que deveria ser realizada diligência para aferição da exequibilidade da proposta vencedora.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, no entanto, a empresa não apresentou.

A Comissão de Contratação analisou o recurso entendeu pela NÃO APRECIAÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observa-se que a pretensão recursal busca discutir suposta ausência de previsão editalícia relacionada à regionalidade e aos impactos logísticos decorrentes da localização da empresa vencedora, além de introdução de elemento de julgamento não previsto no instrumento convocatório. Todavia, eventual insurgência quanto às regras do instrumento convocatório deveria ter sido apresentada na fase própria de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, ao participar regularmente do certame sem qualquer impugnação ao edital, a recorrente aderiu às regras estabelecidas no edital, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão posterior acerca da inexistência de critérios territoriais ou regionais.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da



competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da ampla competitividade, e nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, veda expressamente a adoção de preferências fundadas na sede ou domicílio dos licitantes, salvo hipóteses excepcionalíssimas legalmente justificadas.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em obra de engenharia cuja execução depende da comprovação de capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, requisitos efetivamente demonstrados pela empresa vencedora. Os custos logísticos, mobilização de equipe, deslocamentos e estrutura operacional integram o risco empresarial ordinário da licitante, cabendo à própria empresa avaliar sua viabilidade econômica antes da apresentação da proposta.

Como bem exposto pela Comissão de Contratação, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, é definida nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 como uma faculdade e não uma obrigatoriedade, como a própria Recorrente indica em suas razões recursais não existe preferência automática à empresa local.

Nesse mesmo tema, como também muito bem mencionado pela Comissão de Contratação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento no Prejulgado 27 (Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), em que explana sobre a Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência:

“[...] Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um



determinado limite.” [...]

A respeito dos benefícios do denominado empate ficto, também não prospera a alegação da recorrente, considerando que, no caso concreto, a empresa classificada em primeiro lugar também ostenta condição de microempresa, circunstância que afasta a incidência do mecanismo legal de preferência. A finalidade da norma é promover equilíbrio competitivo entre empresas de pequeno porte e empresas de maior capacidade econômica, não havendo justificativa legal para sua aplicação quando ambas as concorrentes se encontram na mesma categoria jurídica. Assim, não houve nenhuma supressão de direito da recorrente, tampouco irregularidade na condução da sessão pública.

Ainda, a recorrente sustenta que a diferença de R\$ 0,91 entre as propostas seria insuficiente para justificar a contratação da empresa vencedora. Todavia, o argumento desconsidera que o critério adotado no certame foi o de menor preço global. A Administração Pública não possui discricionariedade para afastar a proposta mais vantajosa segundo os parâmetros previamente estabelecidos apenas porque a diferença de valores é reduzida.

A adoção desse raciocínio conduziria a situação incompatível com os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, pois não haveria parâmetro jurídico seguro para definir qual diferença de preço seria ou não relevante. A economicidade deve ser aferida segundo os critérios previstos no edital e aplicados de forma uniforme a todos os participantes, não sendo possível substituir a regra objetiva do menor preço por juízo subjetivo de conveniência formulado após o encerramento da disputa.

Por fim, cabe salientar, que a recorrente não apresentou planilhas, estudos técnicos, memória de cálculo ou qualquer elemento objetivo capaz de comprovar eventual inexistência da proposta apresentada pela empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA. Eventual desclassificação da vencedora em razão exclusivamente territorial configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIÇÃO das razões e pedidos



formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos da análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 03 de junho de 2026.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Edinilson Donisete Machado

Assessor Jurídico da UENP – OAB/SP 95.690



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer206.2026ASSEJUR.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Edilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 03/06/2026 17:21 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **25.540.631-0** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 03/06/2026 11:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: